



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.013682/2005-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.229 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2023  
**Recorrente** MANUEL ANTONIO SILVÉRIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2001, 2002

ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESOLUÇÃO Nº 245 DE 2008. STF.

A verba denominada "abono variável e provisório" prevista nas leis nº 9.655 de 1998 e 10.474 de 2002, aplicável aos magistrados togados, foi declarada como de natureza indenizatória pelo Supremo Tribunal Federal, através da Resolução nº 245 de 2002, sendo, portanto, isenta do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO VARIÁVEL. JUIZ CLASSISTA. TRATAMENTO NORMATIVO DIFERENCIADO DOS MAGISTRADOS TOGADOS. RESTITUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento quanto à inexistência de direito a tratamento igualitário entre os juízes togados e os classistas, não estando submetidos ao mesmo regime jurídico-constitucional.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas pelos juízes classistas a título de "abono variável" por falta de previsão legal para sua exclusão da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.229 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.013682/2005-85

## Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 02-21.898 – 5ª Turma da DRJ/BHE, fls. 44 a 48.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

### Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte. Pleiteou o interessado, maior de 60 anos, à fl. 1, restituição decorrente da aplicação da Resolução n.º 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal.

A Delegada da Receita Federal proferiu despacho decisório às fls. 22 a 24, indeferindo o pleito.

Cientificado em 20/11/2008, fl. 25, o contribuinte apresenta, em 15/12/2008, por meio representante (fl. 32), o recurso às fls. 26 a 31, no qual alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução n.º 245, regulando o abono previsto na Lei n.º 10.474, de 2002, objeto do lançamento. Aduz que o STF determinou, mediante norma legal e não decisão jurisdicional isolada, para todos os efeitos legais, que é de natureza jurídica indenizatória o abono precitado e autorizou a restituição ou compensação diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Solicitação Indeferida

O interessado interpôs recurso voluntário, fls. 51 a 56, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Eu seu recurso voluntário, repisando os argumentos proferidos por ocasião da apresentação de sua impugnação ao órgão julgador de primeira instância, sem apresentar novos argumentos ou elementos de prova, basicamente, o recorrente demonstra insatisfação em relação à autuação e à decisão recorrida, por não considerarem a equiparação aos magistrados, no tratamento dado em relação à tributação dos valores recebidos a título de abono variável provisório, argumentando inclusive que houve um total equívoco no entendimento das referidas autoridades envolvidas ao manterem a cobrança das restituições de Imposto de Renda que consideraram indevidas relativas ao ano de 2001 e de 2002, conforme os trechos de seu recurso voluntário, a seguir transcritos:

1. O v. Acórdão recorrido equivocou-se ao manter a cobrança, em face do Recorrente, de restituições do Imposto de Renda que considerou indevidas, referentes ao exercício de 2001 (restituição disponibilizada em 24/06/2005) e ao exercício de 2002 (restituição disponibilizada em 23/09/2004).

As restituições vinculam-se ao Imposto de Renda que incidiu sobre o abono variável de que trata o art. 2º, da Lei 10.474/2002, considerada parcela de natureza indenizatória, não sujeita a tributação, no v. Acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Recurso Administrativo 01050-2003-000-03-00-9.

( ... )

O v. Acórdão considerou aplicável, à situação do Recorrente, a regra geral estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, no sentido de que *"constituem rendimento bruto todo o produto do capital do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados"*.

3. O v. Acórdão está equivocado e não pode prevalecer.

Dos seus fundamentos, extrai-se que ele "alterou" a natureza jurídica da parcela recebida pelo contribuinte, "negando" o seu enquadramento como abono variável, diante da função de Juiz Classista por ela exercida.

Escapou, no entanto, à sua percepção, que o contribuinte recebeu, efetivamente, o abono variável previsto no art. 2º, da Lei 10.474, que também foi pago aos Juízes Togados.

( ... )

5. A r. decisão impugnada não pode alterar o ato jurídico perfeito e acabado (recebimento do abono) e o direito adquirido do Recorrente à restituição do Imposto de Renda que incidiu, de forma indevida, sobre parcela de natureza indenizatória.

As considerações do v. Acórdão impugnado sobre a não vinculação entre os regimes jurídicos dos Juízes Togados e dos Juízes Classistas, prevista na Lei 9.655/98, são irrelevantes para modificar a natureza jurídica indenizatória do abono variável.

O abono variável foi pago ao Recorrente quando este era *Juiz Classista aposentado*. A sua aposentadoria ocorreu antes da vigência da Lei 9.655/98.

( ... )

As restituições do Imposto de Renda recebidas pelo contribuinte estão corretas.

É arbitrária, violenta e inconstitucional a ordem de cobrança dos valores restituídos, mantida pelo v. Acórdão.

Ela ofende a garantia fundamental da intangibilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

O abono variável, repita-se, foi pago ao contribuinte nos períodos em que houve a incorreta tributação de Imposto de Renda.

O v. Acórdão deve ser reformado para tornar sem efeito a ordem de cobrança.

Como bem pontuou a decisão recorrida, o STF firmou entendimento de que, os representantes classistas da Justiça do Trabalho, apesar de terem uma série de atribuições e de deveres típicos da magistratura, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico constitucional e legal aplicável aos magistrados togados e que, por consequência, o juiz classista, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica e, que no caso em debate, não se aplica o entendimento do caráter indenizatório das verbas recebidas a título de abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei n.º 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei n.º 10.474, de 2002, estabelecida pelo art. 1º da Resolução n.º 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, de que seja também aplicável aos juízes classistas.

Por conta disso, entendo que não assiste razão ao recorrente aos suscitar a referida equiparação.

Como razões decidir, considerando a semelhança dos casos, utilizarei os argumentos proferidos através do acórdão de n.º 2201-008-264, desta turma de julgamento, da ilustre Conselheira Débora Fófano dos Santos, datado de 14 de janeiro de 2021, o que faço, com a transcrição, a seguir, dos trechos pertinentes:

A Recorrente insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição formalizado em 23/9/2005, referente aos exercícios de 2001 e 2002, anos-calendário de 2000, 2001 e também sobre a parcela relativa ao 13º salário do mesmo período, com os seguintes argumentos:

> o acórdão "alterou" a natureza jurídica da parcela recebida pela contribuinte-"negando" o seu enquadramento como abono variável, diante da função de Juiz Classista por ela exercida:

> recebeu, efetivamente, o abono variável previsto no artigo 2º da Lei n.º 10.474 de 2002. que também foi pago aos Juízes Togados:

> a natureza da parcela é indenizatória e não está sujeita à tributação do Imposto de Renda de Pessoa Física, como reconheceu a Resolução STF n.º 245 de 12 de dezembro de 2002 e o acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Recurso Administrativo 01050-2003-000-03-00-9:

> a decisão impugnada não pode alterar o ato jurídico perfeito e acabado (recebimento do abono) e o direito adquirido da Recorrente à restituição do Imposto de Renda que incidiu, de forma indevida, sobre parcela de natureza indenizatória:

> as considerações sobre a não vinculação entre os regimes jurídicos dos Juízes Togados e dos Juízes Classistas, prevista na Lei n.º 9.655 de 1998, são irrelevantes para modificar a natureza jurídica indenizatória do abono variável e

> o abono variável foi pago á Recorrente quando esta era Juíza Classista aposentada. A sua aposentadoria ocorreu antes da vigência da Lei n.º 9.655 de 1998.

O litígio instaurado diz respeito à discussão acerca do direito de proceder a restituição de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF, em relação às verbas recebidas a título de “Abono Variável e Provisório”, relativas aos anos-calendário de 2000 e 2001 e da parcela do abono relativa ao 13º salário do mesmo período, com base na Resolução n.º 245 de 12 de dezembro de 2002 do Supremo Tribunal Federal que considerou de natureza jurídica indenizatória os reajustes concedidos ou incorporados à remuneração dos magistrados, a contar de janeiro de 1998 até a edição da Lei n.º 10.474 de 2002. Segundo consta, o pedido de restituição foi apresentado em 23 de setembro de 2005.

A decisão de piso negou o pedido de restituição da contribuinte sob a seguinte argumentação, conforme excerto extraído da decisão recorrida (fls. 41/42):

(...)

Saliente-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que “os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica”.

Destarte, não se pode automaticamente concluir que a natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei n.º 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei n.º 10.474, de 2002, estabelecida pelo art. 1º da Resolução n.º 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, seja aplicável aos juízes classistas.

Cumprido destacar que a Associação Nacional dos Juízes Classistas - Ajucla - apresentou recurso administrativo visando reverter a parte da decisão do Exmo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que indeferiu a expedição de novas “DI do imposto de renda retido na fonte visando a restituição das parcelas referentes ao imposto incidente sobre o auxílio-moradia” aos classistas de 1º grau (Processo n.º 01050-2003-000-03-00-9 RA). Dos autos, todavia, não consta nenhum documento que indique que a contribuinte esteja representada pela Ajucla na referida ação.

Sendo assim, aplica-se ao caso a regra geral prevista no § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que determina que “constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”. Essa norma é reproduzida no art. 37 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Por fim, cabe esclarecer que as autoridades fiscais, sob pena de responsabilidade funcional, não se podem furtar ao cumprimento da legislação, posto que sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN).

Oportuno deixar consignado que com o recurso voluntário a contribuinte não apresentou a comprovação de que esteja representada pela Associação Nacional dos Juízes Classistas - Ajucla na referida ação n.º 01050-2003-000-03-00-9-RA

Conforme bem pontuado no despacho decisório (fls. 29/31), corroborado com a vasta jurisprudência colacionada à decisão de primeira instância, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento quanto à inexistência de direito a tratamento igualitário entre os juízes togados e os classistas, não estando submetidos ao mesmo regime jurídico-constitucional. Quanto ao abono variável previsto nas leis n.º 9.655 de 1998 e 10.474 de 2002 é aplicável somente aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência,

apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica.

Assim sendo, não se configurando os rendimentos auferidos pela Recorrente como de natureza indenizatória, consoante disposição no artigo 1º da Resolução nº 245 de 12 de dezembro de 2002 do Supremo Tribunal Federal, os mesmos estão sujeitos à tributação, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

### Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita